



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036653-38.2011.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Fabiano Rodrigues da Silva.

ADVOGADO: Cândido Artur Matos de Sousa.

APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Wladimir Romaniuc Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA **DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.****

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida. De sorte que, se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do apelante com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação. Precedentes do STJ.

2. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do .

VISTOS,

Cuida-se de apelação cível interposta por **FABIANO RODRIGUES DA SILVA** em face da sentença (fl. 27-28) que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer, demanda movida pelo

recorrente contra o ESTADO DA PARAÍBA, ora recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que *apesar do promovente contar com mais de dez anos na graduação de Cabo PM, não provou ser o mais antigo, requisito exigido pelo art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002, além do que a promoção de militar é, em regra, ato administrativo discricionário*, sujeitando-se aos princípios de conviência e oportunidade.

Irresignada, a parte autora apelou. Em suas razões, defende o desacerto na decisão recorrida ao argumento de que o autor veio a ingressar nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba quando vigia o Decreto Lei nº 14.051/91 e, por isso, possuía direito adquirido de ser promovido tão somente pelo tempo de serviço, não havendo, necessariamente, realizar o curso de habilitação de Cabo. De modo que, tendo implementado o lapso temporal exigido na legislação que rege a matéria, possuía direito à promoção. Ao final, pugna pela reforma da sentença recorrida e conseqüente provimento da apelação para julgar totalmente procedente o pedido autoral. (fls. 31-36).

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões ao apelo, pugnando pelo seu desprovimento, porquanto o demandante somente veio a concluir com o aproveitamento o curso de habilitação de Cabos no início do ano de 2005, razão pela qual fora promovido à graduação de Cabo QSGPM a conta de 03/02/2005, não possuindo, pois, direito ao recebimento dos valores retroativos pretendido (fls.40-43).

Dispensada a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178, do NCPC.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO

Registre-se, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, o ora apelante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de apelação.

Isso porque, ao prolatar a sentença, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que *apesar do promovente contar com mais de dez anos na graduação de Cabo PM, não provou ser o mais antigo, requisito exigido pelo art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002, além do que a promoção de militar é, em regra, ato administrativo discricionário*, sujeitando-se aos princípios de conviência e oportunidade.

Por seu turno, o recorrente se insurge contra a sentença ao argumento de que veio a ingressar nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba quando vigia o Decreto Lei nº 14.051/91 e, por isso, possuía direito adquirido de ser promovido tão somente pelo tempo de serviço, não havendo, necessariamente, realizar o curso de habilitação de Cabo. De modo que, tendo implementado o lapso temporal exigido na legislação que rege a matéria, possuía direito à promoção.

Nesse cenário, vejo que as razões recursais encontram-se dissociadas das razões de decidir do juízo de primeiro grau, violando, assim, o princípio da dialetalidade.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Vê-se, portanto, que o apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do CPC/2015¹, pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, carece de requisito de admissibilidade a apelação em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da sentença.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.** SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

¹ Art. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...); II - a exposição do fato e do direito;

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. **O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).** 3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes. (EDcl no AREsp 141791 SP 2012/0019959-9, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. [544](#), [§ 4º](#), I, DO [CPC](#). **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. [...].** 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. [...] (EDcl no AREsp 687741 SP 2015/0066165-8, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. [151](#) DO [CTN](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. **O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores. [...]** (AgRg no REsp 1502942 PE 2014/0281518-5, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.600 - SP (2015/0069418-5) [...] II. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). III. Em obediência ao princípio da

dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. IV. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. V. Agravamento regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.218.359/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01.08.2011). 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4o., I do CPC, não se conhece do Agravo. 5. Publique-se. 6. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de junho de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR.

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do apelo, nos termos do art. 932, III², do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

P.I.

João Pessoa, 15 de Julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

² Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;